

PARECER JURÍDICO

Encaminhamento: Setor de Licitações e Contratos

Interessado: FLAUSMAR BATISTA PERTILE (CENTRÃO DIESEL)

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO DE DECISÃO INABILITATÓRIA. PEDIDO DE PUBLICIZAÇÃO DE PARECER À IMPUGNAÇÃO. REQUERIMENTO DE ALTERAÇÃO DE ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL EM RELAÇÃO A NÃO VINCULAÇÃO À ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS E REVOGAÇÃO DA EXIGÊNCIA DE FILIAÇÃO A FAUESC. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PREVISÃO AUTORIZATIVA EM LEI MUNICIPAL. DISCRICIONARIEDADE DO ENTE PÚBLICO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA INABILITAÇÃO.

RELATÓRIO

O Setor de Licitações e Contratos do Município de Xanxerê/SC solicitou parecer jurídico em razão da interposição de recurso administrativo pelo Sr. Flausmar Batista Pertile (Centrão Diesel), no **Processo Licitatório nº 0230/2021, Concorrência nº 0004/2021**, cujo objeto refere-se a *"concessão de espaço público para fins de exploração de uma área de 22.800,00m², localizada dentro do parque de Exposições Rovilho Bortoluzzi, delimitado por cerca, na qual se encontra o Kartódromo Municipal, incluindo a pista, área coberta destinada aos boxes, torre de controle, bar, banheiros e cozinha conforme abaixo especificados, visando atender fins específicos e visando a prática esportiva, assim atraindo visitantes do Município, para entidades sem fins lucrativos"*, conforme especificações constantes no Edital e seus respectivos anexos.

Na oportunidade do recurso, manifestou que as exigências habilitatórias fixadas no Edital do Processo em epígrafe importaram em restrição ao caráter competitivo do certame, além de direcionamento. Mencionou que a exigência da concessão apenas para entidades sem fins lucrativos impede interessados em administrar a pista, bem como em oferecer melhores propostas ao Município. Irresignado, manifestou ainda que a exigência de filiação a FAUESC não deveria ser obrigatória.

Requeru, ao término, pela revisão da decisão que lhe inabilitou ao certame, bem como pela “publicização do parecer fundamentado em relação a análise da impugnação ao edital apresentado”.

Assim, recebido o requerimento a fim de verificar a consistência das informações, encaminhou-se à Procuradoria Jurídica para que fosse emitido parecer acerca da possibilidade de acatamento do pedido. É o breve relatório.

PARECER

Conforme manifestado em relatório, 2 (duas) foram as irresignações do proponente inabilitado, quais sejam: (i) a exigência de participação ao certame apenas para entidades sem fins lucrativos (conforme item 1.1); e (ii) a exigência habilitatória de comprovação de filiação do proponente junto à FAUESC (conforme item 3.1, letra “j”, da Primeira Alteração ao Edital). Aduziu que citadas condições ferem o caráter competitivo do certame e o direcionam.

Cumprе manifestar, antes de tudo, que não procede a menção do recorrente de que seu pedido de impugnação não teria sido objeto de análise. Conforme se extrai do sítio eletrônico do Município de Xanxerê, mais precisamente na aba Transparência, Licitações, Concorrência Pública nº 0004/2021, é possível verificar que o parecer jurídico acerca da impugnação apresentada fora devidamente publicizada, lá constando as razões pelo indeferimento dos pedidos exarados pelo proponente.

Ultrapassada a preliminar, de ater-se às pretensões de mérito trazidas pelo recorrente, que, apesar de já examinadas em momento oportuno, merecem nova apreciação.

A decisão que inabilitou o recorrente, dá-se no seguinte sentir:

Na análise feita pela comissão de licitações verificou-se que o proponente FLAUSMAR BATISTA PERTILE 80372155987 não é entidade sem fins lucrativos, conforme exigido na Lei Municipal nº 4.025/2018 constante no objeto do Edital. Também verificou-se que o proponente não apresentou a filiação junto a FAUESC, conforme exigido na letra “j” do item 3.1 da Primeira Alteração. Por esses motivos, o proponente FLAUSMAR BATISTA PERTILE 80372155987 fica INABILITADO. (Grifei)

No que diz respeito ao item (i), manifestou o Sr. Flausmar Batista Pertile (Centrão Diesel), que a Lei Municipal n. 4.025/2018 “autoriza e não determina a vinculação da



concessão apenas a entidades sem fins lucrativos". É a redação do artigo 1º da supracitada Lei Municipal, senão, veja-se:

*Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar concessão de espaço público, **constantes das matrículas 9.826, 10.846, 14.345, 15.563 do CRI de Xanxerê, para entidades sem fins lucrativos no parque da FEMI**, com direito real de uso de área física. (Grifei)*

O pedido do recorrente não merece guarida. A participação exclusiva de entidades sem fins lucrativos no presente certame se dá por razões de interesse público, sendo proveniente de legislação municipal específica, devidamente aprovada e firmada sob a égide da legalidade e legitimidade. Faz o recorrente uma interpretação errônea ao citado dispositivo legal, mesmo ante a impossibilidade de entendimento diverso. Como outrora mencionado, a Lei autorizativa possui a característica de determinar/definir/designar que a concessão dar-se-á naquelas matrículas constantes no Parque da "FEMI", e para entidades que não possuam fins lucrativos.

O Edital não restringe a competitividade do certame - especialmente porque qualquer entidade brasileira sem fins lucrativos poderia participar -, quão menos o direciona para uma única entidade específica. Não poucos seriam os proponentes capazes de participar do processo licitatório, de modo que restou bem preenchido e observado o princípio da ampla competição e da livre concorrência.

O recorrente insurge-se, ainda, acerca da filiação obrigatória à FAUESC (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina). É a redação do item "3.1", alínea "j" da Primeira Alteração de Edital. Assim, veja-se:

*j) **Comprovação que o proponente está filiado junto a FAUESC** (Federação de Automobilismo do Estado de Santa Catarina).*

De fato, conforme manifestado, poderia o proponente apenas solicitar a autorização da Federação, e, conseqüentemente, promover o evento (*Vide* redação do art. 9º e 11º do Estatuto da FAUESC). Ocorre que pouco importa que a filiação para promoção de eventos (corridas) é facultativa **quando há no Edital previsão habilitatória obrigatória**.

A Administração Pública formulou o requisito habilitatório acima definido, mormente por razão da segurança jurídica em estar realizando a concessão, objeto do Edital, a uma entidade que está ciente das diretrizes, normativas e regimentos de uma sociedade civil

automobilística em nível nacional. O documento comprobatório solicitado tem a finalidade precípua de comprovar a aptidão do proponente em realizar/executar a atividade objeto do edital, sendo necessária para o cumprimento dos designios públicos do Município, e por ser de interesse de todos os munícipes.

Cabe registrar, neste íterim, a redação do art. 41º da Lei nº 8.666/93, que dispõe “*A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada*”. O Edital, que faz lei entre as partes na licitação, exigiu a comprovação de filiação, logo, obrigatória sua apresentação. De frisar, como dito alhures, que aludida exigência não é descabida, tampouco inadequada, sendo obrigação que prestará aos designios da Administração Pública para o fim precípua de conceder maior segurança e resguardo quando da definição do licitante vencedor do certame.

Não se trata de exigência desnecessária, descabida ou que exceda os limites da razoabilidade, não havendo razão pela insurgência do recorrente. O caráter competitivo do certame foi observado, inexistindo qualquer prejuízo.

Assim, frente ao exposto, considerando as disposições legais acerca do tema, e os fundamentos apresentados, o OPINATIVO é pelo indeferimento do recurso administrativo exarado pelo Sr. Flausmar Batista Pertile (Centrão Diesel), mantendo-o inabilitado ao certame por não ser entidade sem fins lucrativos, conforme exigido pela Lei Municipal n. 4.025/2018, bem como por não apresentar filiação junto a FAUESC.

É, portanto, o opinativo que submeto à apreciação superior.

Xanxerê/SC, 07 de março de 2022.

Pedro Piccini

PEDRO HENRIQUE PICCINI

Consultor Jurídico do Município de Xanxerê

OAB/SC 61.229

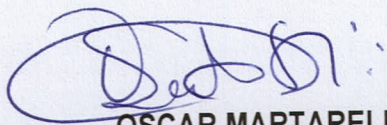
CP

pkp

JULGAMENTO:

Considerando os termos do parecer jurídico retro, que passam a fazer parte integrante desta decisão, **ACATO o OPINATIVO e INDEFIRO** o recurso administrativo apresentado pelo Sr. Flausmar Batista Pertile (Centrão Diesel), mantendo-o inabilitado.

Xanxerê/SC, 07 de março de 2022.



OSCAR MARTARELLO

Prefeito Municipal

pm